DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2862/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8748/2019
PROTOCOLO	: 1990270
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO ARAÚJO ASCOLI
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N° 726/2018
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 49/2018 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 27/2018
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS TIPO FURGONETA
VALOR	: R$ 180.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n° 726/2018, celebrada entre o Município de Sidrolândia e a empresa Enzo Veículos LTDA., tendo por objeto a aquisição de dois veículos tipo furgoneta, ano 2018, modelo 2018, com valor contratual no montante de R$ 180.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do empenho e a execução financeira (2ª e 3ª fases).

A Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 10612/2021, concluindo pela irregularidade da formalização da nota de empenho, em decorrência da ausência da publicação do extrato da nota de empenho; e pela regularidade da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 13246/2021, emitiu parecer pela irregularidade da formalização da nota de empenho e pela regularidade da execução financeira.

Os gestores Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, então Prefeito, bem como o

Secretário à época, Nélio Saraiva Paim Filho, foram intimados para se manifestarem quanto à irregularidade apontada. Aquele apresentou resposta à peça 23.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame da formalização e execução da nota de empenho.

Extrai-se dos autos que tanto a Divisão de Fiscalização quanto o Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade da formalização da nota de empenho em decorrência da ausência da publicação do extrato da nota de empenho e pela regularidade da execução financeira.

A Divisão de Fiscalização verificou que não há comprovação de que a administração tenha providenciado a publicação do extrato do empenho. O único documento apresentado contém um carimbo datado de 30/08/2018, informando que o extrato teria sido afixado no mural do Paço Municipal.

Em resposta à intimação, o gestor Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, Prefeito à época, alegou em síntese, que a publicação do extrato da nota de empenho não é documento presente no rol de documentos de envio obrigatório, de acordo com a Resolução TCE-MS nº 88/2018.

Cumpre ressaltar que o art. 61, *parágrafo único*, da Lei nº 8666/93 prevê expressamente que a publicação resumida do instrumento de contrato é condição indispensável para sua eficácia, devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

Esta Corte de Contas já se posicionou sobre a referida irregularidade. Vejamos:

(...) independentemente do instrumento utilizado para formalizar a

> contratação, a Administração não pode eximir-se de seguir a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993. Vale registrar que a publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para eficácia do contrato administrativo, contribui para dar publicidade e transparência às contratações da Administração Pública, permitindo que o controle externo seja exercido não só pelos órgãos de controle, mas também pelos cidadãos. (Processo TC/15816/2015. Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1447/2017. 07/03/2017).

Destaca-se ainda que a Lei n° 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso a informação, prescreve o seguinte:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Diante disso, observa-se que a formalização da nota de empenho não se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, visto que o extrato nota de empenho não foi publicado nos termos que determina o *parágrafo único* do art. 61 da Lei nº. 8.666/1993.

Por derradeiro, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a

similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 180.000,00
Valor Empenhado	R$ 180.000,00
Total De Notas Fiscais	R$ 180.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 180.000,00

Portanto, ante a independência entre a 2ª e 3ª fase perfeitamente possível o reconhecimento da irregularidade daquela sem a correspondente contaminação da última.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização da nota de empenho n° 726/2018 (2º fase), celebrada entre o Município de Sidrolândia, CNPJ: 03.501.574/0001-31, e a empresa Enzo Veículos LTDA., CNPJ: 05.950.849/0001-40, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso II do RITCE/MS;

II – Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do empenho (3º fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III do RITCE/MS;

III - **APLICAR MULTA** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, portador do CPF: 519.593.991-87, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.